

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº  
RJ2013/11697

Acusado: Tadeu Manoel Rodrigues Araújo

Ementa: Atuação irregular como auditor independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.  
Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, e com fundamento no inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I do § 1º desse mesmo artigo, decidiu:

1. Aplicar ao senhor **Tadeu Manoel Rodrigues Araújo a penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00** por sua atuação irregular como auditor independente, apesar de estar o seu registro suspenso por decisão transitada em julgado na esfera administrativa, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 308/99, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.385/76.
2. Comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público do Estado do Pará, em complemento às informações já prestadas por esta Comissão.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ausentes o acusado e o representante constituído.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira  
Presidente da Sessão de Julgamento

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/11697**

**Acusado:** Tadeu Manoel Rodrigues Araújo.

**Assunto:** Atuar como Auditor Independente apesar de estar com o registro na CVM suspenso, em infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 308/99 c.c. o art. 26 da Lei nº 6.385/76.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

**Relatório**

**I - Do Objeto**

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, datado de 05.11.13, em face de Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo (“Acusado”), por ter atuado como Auditor Independente apesar de estar com seu registro suspenso, por decisão condenatória da CVM, transitada em julgado.

**II - Dos Fatos**

2. A SNC destacou que o Acusado foi punido pela CVM, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2003/11503, com a pena de suspensão para atuar como Auditor Independente pelo prazo de cinco anos. A referida decisão foi confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema

Financeiro Nacional – CRSFN, como se extrai do Acórdão nº 8.932/09, publicado no Diário Oficial da União, edição de 31.08.09, tendo sido informada ao Acusado em 22.08.12[1]. Posteriormente, a SNC ainda enviou ao Sr. Tadeu Manoel cópia do Ato Declaratório CVM nº 12.651 [2], onde consta expressamente o período de vigência da pena imposta, qual seja: de 09.10.12 a 08.10.17 (fls. 6 e 7 e 08 a 20).

3. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, no exercício de suas atribuições, ao constatar que o Acusado emitira pareceres de auditoria relativos às demonstrações financeiras da Agrovera Agro Industrial Vera Cruz S.A., Agropecuária Baixo Amazonas S.A. e Agropecuária Rio Ururá S.A., referentes ao exercício social de 2012, relatórios estes datados de março e abril de 2013, comunicou tal fato à SNC[3]. (fls. 21 a 32).

4. Diante da constatação de que o Acusado continuara a atuar apesar de estar vigendo a pena de suspensão, a SNC lhe solicitou esclarecimentos[4] e obteve como resposta a informação de que fora interposta ação anulatória do Acórdão do CRSFN[5], combinado com pedido de indenização por danos morais, entre outros, como se extrai da Declaração-Carta firmada por seu advogado (fls. 36 a 39).

5. A SNC, conhecedora da ação interposta pelo Acusado, consultou a Procuradoria Federal Especializada – PFE sobre os reais efeitos de tal medida, opinou no sentido de que “o mero ajuizamento de ação judicial não suspende a eficácia da decisão condenatória administrativa. Nesse sentido, apenas a existência de decisão judicial, suspendendo ou anulando definitivamente a decisão administrativa, seria apta a afastar a irregularidade detectada pela SNC”[6]. Acrescentou a PFE que o fato de o Acusado continuar atuando nestas condições, em tese, caracterizaria crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 (fls. 43 a 54).

### III - Da Acusação

6. Diante dos fatos apurados, a SNC, em 05.11.13, elaborou Termo de Acusação, de fls. 01 a 03, onde concluiu pela responsabilização de Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo, por atuar como Auditor Independente no âmbito do mercado de valores mobiliários enquanto seu registro encontra-se suspenso, em descumprimento ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/99, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.385/76.

7. Ressalta-se que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) analisou objetivamente a observância dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, nos termos do MEMO Nº 122/2013/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, às fls. 63 a 65.

8. Em 27.12.13, a CVM oficiou a Procuradoria da República do Estado do Pará[7], informando-lhe sobre a atuação do Acusado apesar de estar com o seu registro suspenso (fl. 84).

### IV - Da Defesa

9. Regularmente intimado, o Acusado apresentou defesa de fls. 94 a 97, onde argui que, ao recorrer ao judiciário com ação anulatória da decisão do CRSFN, entendeu que poderia continuar a exercer as suas atividades até a decisão do feito.

10. Acrescentou que, ao receber o ofício da CVM, questionando-o sobre sua atuação, informou às empresas que no período no qual prestara os serviços estava com o registro suspenso, razão pela qual elas deveriam contratar outro auditor, como de fato fizeram.

11. Destacou sua experiência profissional e a regularidade da sua situação perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará e o IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (fls. 105 e 106).

12. Por fim, afirmou que enquanto aguarda a decisão judicial não exercerá as atividades de Auditor Independente, e diante do erro escusável e do arrependimento expresso, pede o arquivamento dos autos, ou, em última hipótese, que lhe seja aplicada a pena de advertência.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Diretor-Relator

-----  
[1] Ofício/CVM/SPS/nº 411, de 22.08.12, recebido em 09.10.12.

[2] Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 539, de 26.10.12.

[3] MEMO/CVM/SEP/nº 44, de 03.06.13 (às fls. 21 e 22).

[4] Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 290, de 10.07.13 (às fls. 36 e 37).

[5] Processo 0002502-27.2013.4.01.3900 – 1ª Vara Federal – TRF da Primeira Região, fls. 46.

[6] MEMO/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU/nº 224, de 26.08.13.

[7] Ofício/CVM/SGE/nº 100, de 27.09.13.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/11697**

**Acusado:** Tadeu Manoel Rodrigues Araújo

**Assunto:** Atuar como Auditor Independente apesar de estar com o registro na CVM suspenso, em infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 308/99, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.385/76.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### **Voto**

1. Tadeu Manoel Rodrigues Araújo foi acusado por ter atuado como Auditor Independente apesar de estar com o seu registro suspenso, por decisão condenatória da CVM transitada em julgado no CRSFN. A atuação irregular se materializou com a emissão de pareceres elaborados em março e abril de 2013, para as demonstrações financeiras das empresas Agrovera, Agropecuária Baixo Amazonas e Agropecuária Rio Ururá, relativas ao exercício social de 2012.

2. O Acusado, conforme as provas produzidas pela acusação, indiscutivelmente foi cientificado da decisão condenatória, ato que o impedia de continuar atuando pelo prazo ali estabelecido.

3. Como visto, em 22.08.12, a Superintendência de Processos Sancionadores – SPS lhe endereçou ofício noticiando que a decisão proferida pela CVM se tornara definitiva na esfera administrativa diante da decisão do CRSFN, e que a pena que lhe foi imposta começaria a vigorar a partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento daquele ofício que, como se depreende do Aviso de Recebimento – AR, se deu em 09.10.12.

4. Ainda objetivando manter o Acusado informado da pena que lhe fora imposta, a SNC lhe endereçou, em 26.10.12, cópia do Ato Declaratório CVM nº 12.651, pelo qual foi declarado suspenso o seu registro de Auditor Independente, a vigorar entre 09.10.12 a 08.10.17, documento recebido pelo Acusado, como comprova o AR que se encontra acostado aos autos.

5. Porém, e não obstante ter tido plena ciência da pena que lhe fora imposta e do exato período pelo qual deveria cumpri-la, o Acusado continuou a exercer as atividades de Auditor Independente, elaborando relatórios em março e abril de 2013, quando já vigorava a suspensão do seu registro na CVM.

6. Aliás, o Acusado reconhece que atuou irregularmente, é réu confesso, mas atribui tal comportamento a um erro de interpretação quanto ao efetivo alcance da ação que ajuizara, buscando anular a decisão do CRSFN, argumento que, obviamente, não merece prosperar, pois é inconcebível que o Acusado tenha de fato acreditado que a mera interposição da ação anulatória fosse capaz de restabelecer seus direitos que estavam suspensos por decisão administrativa transitada em julgado.

7. Cabe destacar que, além da ação interposta, não havia nenhum fato que indicasse a direção seguida pelo Acusado, inclusive a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, que, diga-se de passagem, negou a pretensão do autor, só foi proferida em 22 de abril, portanto, posteriormente à emissão dos relatórios de auditoria.

8. As provas coligidas aos autos me convencem de que Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo atuou como Auditor Independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, apesar de estar com o seu registro suspenso, atitude que afrontou não apenas a lei e a instrução normativa que regem a sua atuação, mas também as competências da CVM e do CRSFN, órgãos cujas decisões condenatórias foram ignoradas, atitude que se reveste da maior gravidade.

9. Diante do exposto, voto pela condenação de Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo, por atuar como Auditor Independente apesar de estar com o seu registro suspenso por decisão condenatória transitada em julgado na esfera administrativa, à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I do §1º deste mesmo artigo.

10. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do

Estado do Pará, em complemento às informações anteriormente prestadas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Diretor-Relator

**Manifestação de voto da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/11697 realizada no dia 08 de abril de 2014.**

Eu acompanho o voto do Relator, senhor Presidente.  
Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes  
DIRETORA

**Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/11697 realizada no dia 08 de abril de 2014.**

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que o acusado punido poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira  
PRESIDENTE